



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Recurso nº. : 156.599
Matéria : IRPJ E OUTRO – EXS.: 1994 e 1995
Recorrente : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.492

IRPJ. BUSCA DA TUTELA JUDICIAL ANTERIORMENTE À AÇÃO FISCAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO OBJETIVANDO PREVENIR A DECADÊNCIA – “Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (Súmula 1º CC nº 1, de julho de 2006)

MEDIDA LIMINAR DENEGADA ANTES DA AÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO – Na constituição de crédito tributário destinado a prevenir decadência, descabe a exoneração da multa de ofício de que trata o art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 151, incisos II, IV e V do CTN.

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE DEPÓSITO. PROCEDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - “São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral” (Súmula 1º CC nº 05, de julho de 2006). Assim, não tendo a contribuinte procedido ao depósito do montante integral, procede a sua incidência sobre o crédito tributário lançado no Auto de Infração.

LANÇAMENTOS DECORRENTES (CSLL) – Em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, aplica-se a este as mesmas conclusões relativas àquele.

Recurso conhecido em parte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em PARTE do recurso para NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARIAM SEIF
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausentes, momentaneamente, o Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492
Recurso nº. : 156.599
Recorrente : GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A.

RELATÓRIO

GUAPORÉ VEÍCULOS E AUTO PEÇAS S.A., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão dos Ilustres Julgadores da Primeira Instância, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 70 a 77.

O crédito tributário refere-se:

a) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1994 e 1995, em razão do recolhimento a menor do valor do IRPJ apurado, por não atender, em síntese a regra disposta no art. 8º da Lei nº 8.541/92, tipificando a hipótese prevista nos artigos 157 e § 1º, 191 e §§, 192, 225 e §§ 1º, 2º e 3º, e 387, inciso I do RIR/80; art. 7º, §§ 1º a 4º e 8º da Lei nº 8.541/92; arts. 197, § único, 242 e §§, 243, 283 §§ 1º a 4º, 284, 195, inciso I do RIR/94; acrescidos da multa de ofício de 100% e juros de mora correspondentes;

b) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo aos exercícios de 1994 e 1995, em razão da não adição ao lucro líquido no cálculo do lucro real das despesas com tributos não pagas, tipificando a hipótese prevista no artigo 38 e 39 da Lei nº 8.541/92, e art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88; acrescidos da multa de ofício de 100% e juros de mora correspondentes.

No Termo de Constatação, fl. 61, a Autoridade Fiscal informa que o contribuinte impetrou Ação Cautelar em 15/10/1993, objetivando o direito e o depósito em juízo dos valores, e Ação Declaratória em 01/06/1994, sendo ambas julgadas improcedentes. Apresentou, então a Apelação, recebida nos efeitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

devolutivos e suspensivos, que aguardava julgamento no E. TRF 3ª Região, sob o nº 95.03.099253-2.

Contestando a exigência, o contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação do auto de infração do IRPJ de fls. 79 a 95, e com impugnação do auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de fls. 102 a 120, ambas apresentadas em 15/10/96.

Alegou, em preliminar ao mérito, o seguinte:

- que o crédito tributário referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, objeto do referido Auto de Infração, teve sua exigibilidade suspensa judicialmente através do Recurso de Apelação com efeitos devolutivo e suspensivo interposto pela contribuinte junto ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 95.03.099253-2;

- a suspensão do crédito tributário está prevista no próprio Auto de Infração, que foi lavrado com o intuito de promover a constituição do crédito tributário, que fica com sua exigibilidade suspensa;

- a ordem judicial, embora não obste a realização do lançamento para constituição do crédito tributário, resguarda a eventual aplicação de penalidades pela Autoridade Fiscal;

- neste caso, como a exigência do crédito encontra-se suspensa, o Auto de Infração não poderia ser lavrado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

- por outro lado, se a exigência fiscal pudesse prevalecer para fins de evitar a decadência, o processo administrativo em tela deveria ser sobrestado com o cancelamento de multa e encargos legais de mora, sob pena de afronta ao art. 62 do Decreto nº 70.235/72, além da ordem judicial que determina a suspensão do crédito tributário.

Com base nessas alegações, a impugnante requereu preliminarmente:

- a) a declaração de nulidade da presente exigência fiscal, devido à suspensão do crédito ser reconhecida judicialmente,
- b) a determinação do imediato sobrestamento da presente exigência administrativa, com o cancelamento dos encargos moratórios, até o trânsito em julgado da decisão judicial;

Relativamente ao mérito alegou:

- que os arts. 7º, e, principalmente o 8º da Lei nº 8.541, de 22/12/1992, que tratam da redução indevida do lucro real, reportam-se ao Imposto de Renda, não fazendo menção sobre sua aplicação à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, razão pela qual a exigência fiscal da CSLL não poderia prevalecer, sob pena de ilegalidade;

- a legislação societária adotou o regime de competência na escrituração contábil das receitas e despesas em virtude de sua melhor adequação a realidade patrimonial da pessoa jurídica, regime este que foi adotado pela legislação fiscal, conforme disposto no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77;

- antes da edição da lei nº 8.541/1992, a Impugnante tinha um critério único para a escrituração de receitas e despesas, ou seja, o regime de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

competência, após a sua vigência, especialmente de seus arts. 7º e 8º, começou a ter uma distinção referente às obrigações tributárias, uma vez que estas passaram a ser dedutíveis somente quando de seu pagamento, criando um regime de caixa exclusivo para tais obrigações, sem fundamento econômico que justificasse tal diferenciação;

- ilegal tal exigência, pois fere a legislação societária e fiscal, além de ir ao encontro às demais normas de reconhecimento de despesas e receitas pela pessoa jurídica;

- conforme preleciona a doutrina, somente pode haver incidência do imposto sobre a renda quando ocorrer acréscimo patrimonial, ou seja, quando houver um "plus" em relação à situação anterior, e, ao impedir que a contribuinte deduza do lucro real a parcela relativa aos seus tributos, os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541/92 acabam por tributar não o acréscimo patrimonial, mas sim o próprio patrimônio;

- no caso de discussão judicial a situação é a mesma, pois o tributo discutido é devido antes mesmo da decisão contrária, ou seja, até o final da demanda existe a presunção de constitucionalidade das normas, razão pela qual a despesa existe, ainda que sua cobrança esteja suspensa pelo litígio.

Postula, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada ou, na hipótese da mesma não ser acolhida, pelo cancelamento dos Autos de Infração com conseqüente anulação dos créditos tributários relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro.

Os Ilustres Julgadores de Primeira Instância julgaram procedente, em parte, a exigência, pelos fundamentos sintetizados na ementa da decisão que proferiram, às fls. 172/177, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

***Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 1993, 1994

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

É correto o lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando a prevenção da decadência.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993, 1994

Ementa: LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento de crédito tributário com exigibilidade suspensa objetivando a prevenção da decadência deve ser efetuado sem a multa de ofício.

Lançamento Procedente em Parte."

No voto condutor do ato decisório recorrido, o I. Relator justificou a rejeição da preliminar invocando os Pareceres da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nºs 743, de 1988, e 1.064, de 1993, transcrevendo o teor deste último. Em reforço citou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido. Quanto ao pedido de sobrestamento da exigência, transcreveu a orientação emanada no ADN nº 03, de 1996, para concluir que não tem sentido manter-se aberta a discussão na esfera administrativa, o que torna definitiva a exigência neste âmbito, porém com inscrição em dívida ativa sobrestada, supervisionada pela PGFN, que é o órgão competente para atuar junto ao Judiciário.

Não conheceu do mérito, ao argumento de este estaria totalmente abrangido pela ação judicial interposta. Relativamente à multa aplicada, a decisão consiga que:

"Há que se reconhecer de ofício, contudo, a aplicação do artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina o afastamento da multa de ofício nos autos de infração preventivos da decadência e lavrados sob crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93

Acórdão nº. : 108-09.492

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 13/12/2004 e, ainda irresignada, interpôs em 12/01/2005 o recurso voluntário de fls. 182 a 207, requerendo a sua reforma e conseqüente cancelamento da exigência.

Como razões de recurso, a contribuinte, além de reeditar os fundamentos apresentados na peça impugnatória, acrescenta o seguinte:

- a matéria combatida não se identifica com a argüida no Mandado de Segurança, e era cabível o recebimento da Impugnação;

- a D. Autoridade de 1ª Instância não apreciou na Impugnação a legitimidade da dedução de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa para a apuração da base de cálculo da CSL, a qual, reitera-se, não é objeto das medidas judiciais que ensejaram o lançamento;

- segundo o entendimento da Receita Federal, através do BC Extraordinário nº 021, em 25/02/1993, em resposta à questão de nº 48, entendeu que os tributos e contribuições não dedutíveis para apuração do Lucro-Real, base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, não deveriam ser adicionados na composição da base de cálculo da CSL;

- a D. Autoridade Administrativa Preparadora, procedeu sem qualquer autorização ou fundamento legal, imputação de multa de mora de 20% ao referido crédito tributário ora guerreado, conforme o Extrato para Arrolamento de Bens (fls. 287 a 290);

- porém, no presente caso, havendo a DRJ/SP considerado o lançamento da multa de ofício improcedente, a D. Autoridade Administrativa não poderia substituí-la pela multa de mora;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

- o art. 63 da Lei nº 9.430/96 é claro ao dispor que nenhuma multa será devida até 30 dias da data da cessação da causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível então a pretensão de exigir-se multa moratória de 20%;

- a lei acima aludida extinguiu a caracterização da mora até 30 dias após a decisão final, efeito este que, a partir do mesmo artigo 63 da Lei nº 9.430, de 1996, espraia-se também sobre os juros de mora, pela óbvia razão que a incidência dos mesmos depende da verificação da mora, invocando o § 3º, do artigo 953 do RIR/1999, para corroborar sua conclusão;

- a fundamentação do Auto de Infração se encontra equivocada, pois o art. 6º, § 2º da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 953, § 3º do RIR, estabelece que somente após o vencimento incidirão os juros de mora, e o referido crédito não se encontra vencido, tendo em vista a causa suspensiva de exigibilidade do crédito acima exposto;

- a formalização do crédito tributário mediante lançamento não se confunde com o Auto de Infração, o qual pressupõe a ocorrência de um ilícito por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, ademais, a existência da sentença torna patente que a contribuinte não descumpriu qualquer dever jurídico, não lhe podendo ser imputada qualquer penalidade até 30 dias após o julgamento dos Embargos de Declaração;

- apesar da legitimidade do Fisco em efetuar o lançamento do tributo para evitar a decadência de seu direito, incabível a lavratura do Auto de Infração com a cominação de juros de mora, fato que configura nítida hipótese de descumprimento da ordem judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

Requer, ao final, o cancelamento da multa de mora aplicada pela D. Autoridade Preparadora, bem como a desconstituição do crédito tributário, no que concerne à CSLL, e aos juros moratórios exigidos.

Em reforço à sua tese invoca e transcreve algumas decisões dos Conselhos de Contribuintes, além de trechos da doutrina.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) de São Paulo, às fls. 378 a 380, interpôs Embargos de Declaração relativos ao Acórdão nº 06.046, dessa DRJ (fls. 172 a 177), apontando lapso manifesto no referido julgamento, uma vez que o crédito tributário objeto do lançamento não estava com sua exigibilidade suspensa, conforme apontado no referido julgado.

Os Ilustres Julgadores de 1ª Instância re-ratificaram, então, o Acórdão objeto dos embargos, fundamentando a decisão em fls. 381 e 382, a qual está sintetizada na respectiva ementa, *in verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1993, 1994
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. RE-RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.
Demonstrada a existência de lapso manifesto, tem cabimento a re-ratificação de acórdão objeto de embargos de declaração.

Lançamento Procedente."

A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 25/08/2006 e, inconformada, interpôs em 26/09/2006 o recurso voluntário de fls. 396 a 414, reeditando os fundamentos apresentados na peça recursal anterior, além de aditar outros voltados a refutar os embargos apresentados pela DERAT.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

VOTO

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Consoante se vê do relato, versa o litígio sobre lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, em face da discussão judicial do mérito. Em todas as petições apresentadas a recorrente defendeu a apreciação do mérito nesta instância administrativa, sob o argumento de que tendo o lançamento sido efetivado após as medidas judiciais, não se pode dizer que o objeto do presente recurso seja similar ao da ação judicial, não ocorrendo, assim, a renúncia na esfera administrativa.

Quanto a aplicação da multa de ofício, alega ser descabida, uma vez que o Recurso de Apelação que interpôs no Judiciário, o qual encontra-se aguardando julgamento, foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Propugna, ainda, pelo cancelamento da exigência da CSLL, enfatizando que as alterações introduzidas pelos artigos 7º e 8º da CSLL não se aplica à base de cálculo da referida contribuição.

Primeiramente, no que respeita aos argumentos de mérito expendidos pela recorrente, tanto relativos ao lançamento do IRPJ como o da CSLL, tem toda razão a decisão recorrida quando afirma que os mesmos não podem ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93

Acórdão nº. : 108-09.492

conhecidos, tendo em vista que o tema está totalmente abrangido pela ação judicial interposta pela empresa, fato que caracteriza renúncia ao foro administrativo, em face da prevalência constitucional das decisões judiciais sobre as proferidas nesta esfera administrativa.

A decisão *a quo*, no particular, é irreparável, até porque esta questão já foi objeto da Súmula nº 1 aprovada pelo Pleno deste E. 1º Conselho de Contribuintes, em julho de 2006, que assim concluiu:

"Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Portanto, tratando o recurso, no tocante ao mérito, de matéria sumulada nada mais resta a este Colegiado senão aplicar o enunciado da súmula vigente, *ex vi* do disposto no artigo 53 e § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 15/06/2007, que dispõe:

"Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação."

Nestas circunstâncias, tendo a decisão de primeira instância concluído pelo não conhecimento do mérito, ou seja, no mesmo sentido do enunciado da Súmula nº 1, do 1º CC, há que ser negado provimento ao recurso voluntário, neste ponto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93
Acórdão nº. : 108-09.492

No que respeita a pretensão da recorrente de ver cancelada a multa de ofício, entendo que não há fundamento legal que possa respaldá-la, eis que não se verifica, *in casu*, as hipóteses previstas na Lei nº 9.430/1996, que em seu artigo 63, com a redação do art. 70 da MP nº 2.158, de 24/08/2001, esta última em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, estabelece as situações em que não é cabível o lançamento de multa de ofício:

"Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

Os incisos IV e V do artigo 151 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), referidos no artigo 63 supra, estão assim redigidos:

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
.....omissis....."*

*IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial."*

Tendo em vista que no caso vertente, não se verificava, por ocasião da lavratura do auto de infração, qualquer das situações enumeradas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, acima reproduzido, não merece ser acolhida a tese de ilegalidade do lançamento da multa, até porque, por força do disposto no artigo 106, II, "a", do CTN, tal dispositivo tem aplicação retroativa.

A autuada sequer alega ou comprova ter efetuado depósito em juízo das importâncias questionadas, o que, segundo jurisprudência, mansa e pacífica, em voga nos Conselhos de Contribuintes, impediria a imposição de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93

Acórdão nº. : 108-09.492

penalidade, posto que, embora não mencionado expressamente no art. 63, o depósito também é causa para afastar a imposição da penalidade. Os efeitos da liminar e do depósito do montante integral são os mesmos (suspender a exigibilidade do crédito) e o auto de infração, no caso, tem a mesma finalidade: prevenir a decadência.

Quanto aos juros moratórios, inexistente fundamento na lei para afastar a sua incidência em razão, apenas, da propositura de ação judicial. Nestes casos, consoante consagrado na jurisprudência, mansa e pacífica, desta Casa, a incidência dos juros de mora só não é cabível, na hipótese de existir depósito judicial do crédito discutido, pelas razões consignadas no voto condutor do Acórdão 101-93.393, *verbis*:

“Os juros de mora não têm a natureza de sanção, mas incidem sobre o capital que, pertencendo ao fisco, estava em poder do contribuinte. Assim sendo, havendo depósito do montante do crédito discutido, não tem razão de ser a exigência de juros de mora sobre o valor depositado, mormente em tempos atuais, em que o principal depositado fica imediatamente disponível para o Tesouro Nacional. Antes dessa inovação legislativa também não se justificava a incidência de juros sobre o valor depositado, pois uma vez julgada procedente a exigência do crédito depositado, a conversão do depósito em renda abrange o principal depositado e os juros sobre ele creditados pela instituição depositária.”

Como no caso vertente a Recorrente não comprovou ter efetuado o necessário depósito judicial do montante do crédito tributário em discussão, não há como afastar a exigência dos juros de mora exigidos de ofício.

Com vistas a afastar qualquer discussão acerca do cabimento da incidência dos juros de mora, *in casu*, reporto-me ao enunciado da Súmula nº 05, aprovada pelo Pleno deste E. Primeiro Conselho de Contribuintes, com vigência a partir de 28/06/2006, que orientou no seguinte sentido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002557/96-93

Acórdão nº. : 108-09.492

"São devidos os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral".

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de não conhecer das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões-DF, em 09 de novembro de 2007.


MARIAM SEIF